ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10882.002755/2010-02

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10882.002755/2010-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1202-001.155 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de maio de 2014
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	VIX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECURSO INTEMPESTIVO. FALTA DE REPRESENTATIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado intempestivamente ou com falta de representatividade do firmatário.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na peça recursal.

NÃO RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS. MULTA ISOLADA. LUCRO ARBITRADO. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação da multa isolada, pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, quando todo o lucro da pessoa jurídica foi arbitrado. A multa isolada somente se aplica no caso da apuração do lucro pela sistemática do lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que os ensejaram são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários apresentados pelos sócios da autuada e, quanto ao recurso apresentado pela empresa, em considerar definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ofício, a aplicação da multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Antonio Pires, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins, relativos ao ano de 2006, com a aplicação da multa de ofício, no percentual agravado de 112,5%, da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

Foi também lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária para o sócio-gerente da empresa autuada, Sr. Cícero Constantino dos Santos, em razão da empresa ter sido baixada pela condição de inapta (art. 54 da Lei nº 11.941, de 2009), fls. 487/488 e fls. 569.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 473 a 485, o lucro da pessoa jurídica foi arbitrado face a não entrega, depois de regularmente intimada, dos livros e documentos contábeis e fiscais, tendo sido apurada a presunção da omissão de receitas pela existência de depósitos bancários sem origem comprovada.

Os extratos bancários foram obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira-RMF, fls. 22 e seguintes, enviadas aos Bancos Safra, J. Safra, do Brasil, HSBC, Unibanco, Itaú, Bradesco, Santander Sudameris, Santander Banespa, Santander Meridional e CEF, conforme relatado em trecho do Termo de Verificação Fiscal, que abaixo se reproduz, fl. 477:

> "Tendo em vista a declaração do contribuinte , em Termo de Comparecimento de 24/02/2010, demonstrando a não entrega dos extratos bancários, este Auditor-Fiscal promoveu a obtenção das RMF's para os bancos abaixo citados , todas outorgadas em 04/03/2010, com data de resposta e contas bancárias informadas pelos requisitados:"

Por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever o relatório do Acórdão nº 14-32.640 da DRJ/Ribeirão Preto, de fls. 544 a 552, o qual também adoto:

> "O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 473/485 descreve a ação fiscal, informando que os dados constantes do dossiê revelam movimentação financeira incompatível com a receita declarada, mesmo considerando-se somente os créditos em conta-corrente presumivelmente decorrentes de receitas omitidas. Intimada, a contribuinte informou que constatou vários lançamentos que não fazem parte de faturamento e outros indevidos, que não podem ser comprovados porque todos os documentos pertinentes foram extraviados. Em conseqüência, apurou-se omissão de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

receitas em decorrência dos valores creditados em contas bancárias não esclarecidos e comprovados.

Como a contribuinte deixou de apresentar quaisquer livros contábeis ou fiscais obrigatórios, ainda que intimado e reintimado, procedeu-se ao arbitramento do lucro, tomando por base o montante dos créditos bancários de origem não comprovada.

A contribuinte optou pelo pagamento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, nos termos da Lei n° 9.430, de 1996, art. 2 ° e §§, deixando de recolhê-lo espontaneamente, sendo, portanto, constituída a multa isolada correspondente, incidente sobre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

O lançamento foi efetuado com multa agravada para 112,5%, por considerar a fiscalização a caracterização do não-atendimento pela contribuinte às intimações da fiscalização.

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 487/488), em face do senhor Cícero Constantino dos Santos, sócio-gerente da empresa.

Notificada do lançamento em 30/09/2010, conforme autos de infração, a interessada, representada pelo advogado Marcos Borges Ananias (procuração de fl. 531), ingressou, em 29/10/2010, com a impugnação de fls. 523/530, alegando, em suma:

• Compareceu à Receita em todas as vezes que foi chamada, não se esquivando de apresentar explicações, apenas não pôde prestar maiores informações porque demais minúcias e informações da declaração daquele exercício só poderiam ser prestadas com os livros contábeis e demais documentos da empresa;

• Conforme informado por seu representante, assim como é relatado no Boletim de Ocorrência n° 2373/2007, feito no 33 ° DP de Pirituba da Capital, os documentos fiscais daquela época foram extraviados;

• A ocorrência da perda dos documentos fiscais havia sido feita antes mesmo da entrega da declaração e, conforme legislação, o contabilista encarregado dos livros fiscais tem obrigação, juntamente com a empresa, de fornecer explicações dos apontamentos da Receita, em especial do motivo pelo qual não lançou na declaração o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

• O contabilista não foi encontrado para prestar esclarecimentos, tampouco apresentou os livros escriturais, falta com a ética, o dever contratual e legal, não sendo certo aplicação de qualquer penalidade, considerando ainda que a Receita, por si só, possui outros meios conferir o recolhimento dos tributos;

• Diante dessas explicações, não haveria sentido ou amparo legal para aplicação da multa de 112,5%;

• No exercício de 2006, não houve nenhuma importação de motocicleta e a cobrança de imposto sobre esse bem é equivocada, dada a ausência de qualquer negócio dessa mercadoria;

• Os impostos foram devidamente pagos, uma vez que, por conta de sua natureza empresarial, já existe uma rigorosa fiscalização por parte da Receita desde quando inicia as negociações no exterior, de tal forma que as mercadorias adquiridas somente são liberadas mediante o pagamento dos tributos incidentes;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

• Transação internacional de mercadorias tem que ser precedida das normas da Receita; assim, para que toda e qualquer empresa de importação comece a comercializar uma mercadoria estrangeira, previamente os valores da mercadoria, seguros, transporte, impostos, tem que haver reserva em "dinheiro" depositada em conta para arcar com todos estes custos;

• A arrecadação desses impostos é feita em um único ato, pelo sistema Siscomex, de tal forma que todos os impostos são debitados automaticamente da conta;

• É impossível o recolhimento isolado de um tributo, ou seja, se foram recolhidos os demais tributos pelo sistema, necessariamente foi recolhido o IPI;

• A forma de cálculo de impostos pela Receita sobre a movimentação financeira, considerando as exposições anteriores, leva à existência de pagamento em duplicidade de impostos, que é vedado pela lei, ou seja, a empresa recolherá novamente imposto sobre as mercadorias que havia importado;

• o que ocorreu foi mero esquecimento do contabilista de inserir no campo próprio como sendo a Vix contribuinte de IPI;

• a impugnante se encontra com suas atividades de comércio encerradas e nem ela ou seus sócios possuem quaisquer condições de pagamento de tributos e multas;

• A Receita Federal, considerando a forma controlada de arrecadação supra mencionada, reúne condições de uma nova análise, por meio de seu banco de dados, para encontrar o recolhimento do imposto, considerando a fundamentação manifestada pelo seu representante de não poder fornecer documentos e livros;

• A simples verificação dos bancos de dados da Receita supre a apresentação de livros, haja vista a forma peculiar de arrecadação de tributos incidentes na importação;

• Caso não haja possibilidade de a Fazenda rever as informações pelo seu sistema ou de apresentar cópias de informações de arrecadação, a Constituição Federal (CF) confere a garantia de a Vix promover a exibição de tais informações por meio de habeas data, justificando a impossibilidade de provar por outros elementos;

• Mesmo que existisse fundamentação legal para propositura de execução, não haveria efeitos práticos para concretizar o recebimento, dado que nem a empresa nem seus sócios possuem condições de arcar com o pagamento do tributo vultoso arbitrado pela Receita.

Requereu: "seja declarada a quitação do Imposto de Renda, e pagamento indevido de multa do processo em referência", uma vez que a empresa foi contribuinte do IPI, uma vez que, conforme fundamentações, não haveria possibilidade do não recolhimento do tributo, haja vista que o mesmo é pago junto com demais tributos debitados em conta pelo Siscomex; seja realizada análise nos bancos de dados da Receita para confirmar e validar o recolhimento do respectivo tributo; sejam fornecidas cópias de informações pertinentes aos recolhimentos de tributos; seja suspenso e anulado o auto de infração."

Na sequência, ao examinar o litígio, a DRJ/Ribeirão Preto emitiu o Acórdão nº 14-32.640, de fls. 544 a 552, reduzindo o percentual da multa de ofício aplicada para 75%,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

bem como reduziu a multa exigida isoladamente para R$ 35.583,11, contendo o seguinte ementário:

> *LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.*
>
> *A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.*
>
> *DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.*
>
> *Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.*
>
> *O não-recolhimento ou o recolhimento a menor da estimativa sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.*
>
> *MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO.*
>
> *Deve a multa de ofício aplicada, majorada em 50%, ser reduzida ao percentual de 75%, quando não se encontram materializados nos autos, de forma inequívoca, os pressupostos previstos na legislação tributária para sua majoração.*
>
> *INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*
>
> *A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente u do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

- a defesa não questiona a situação fática que originou o lançamento combatido (arbitramento do lucro e apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários). Seus protestos voltaram-se apenas contra a multa agravada e a alegações de que os tributos já teriam sido recolhidos por ocasião da operação de importação.

- não se exige no presente processo os tributos incidentes na importação, mas sim tributos incidentes sobre o lucro e sobre a receita bruta, apurados sobre a receita omitida, com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

- a possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar argüições de cunho pessoal.

- o lançamento da multa isolada se baseou na Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, § 1 0, IV, e que, já por ocasião do lançamento, havia sido publicada a Lei n° 11.488, de 2007, que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

também constou do enquadramento legal e que alterou a redação do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, para reduzir para 50% o percentual da multa isolada incidente sobre as estimativas não pagas.

- não aplicável o agravamento da multa de ofício, pois a não apresentação dos livros solicitados e da comprovação da origem de depósitos bancários não pode ser justificativa para a majoração da multa em 50%. Assim, cabe reduzir a multa de oficio de 112,5% para 75%.

O resultado do julgamento, Acórdão DRJ/Ribeirão Preto nº 14-32.640, foi encaminhado ao sócio-gerente (responsável solidário), Sr. Cícero Constantino dos Santos – CPF 469.585.924-68, com ciência em 21/03/2011, AR. de fls. 562, bem como ao outro sócio, Sra. Fernanda Volpato Machado - CPF-582.965.816-04, com ciência em 21/03/2011, AR. de fls. 563.

Já a empresa foi cientificada da decisão proferida no referido Acórdão mediante edital, afixado em 26/04/2011, fls. 566.

Irresignados com a decisão, a autuada, e os dois sócios referidos no item anterior, apresentaram recurso voluntário a este CARF, em **09/05/2011**, mediante arrazoado, de fls. 568 a 574, assinado por procurador, instrumento de fls. 531, repisando praticamente os mesmos argumento trazidos na peça recursal.

Em sessão de , esta Turma de Julgamento emitiu a Resolução nº 1202-000.127, sessão de 08 de agosto de 2012, sobrestando o julgamento do recurso, com fundamento no disposto no art. 62-A, § 1º do Anexo II da Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009 e Repercussão Geral no RE n° 601314, que trata de matéria referente a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Na seqüência, foi publicada a Portaria MF nº 545, de 28 de novembro de 2013, a qual revogou os §§s 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Por essa razão, os autos retornaram a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre eles, encontra-se aquele que se refere ao prazo. Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

> ***Art. 5º.*** *Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

***Art. 33**. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**. (grifei)*

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão DRJ/Ribeirão Preto nº 14-32.640, ao responsável solidário, Sr. Cícero Constantino dos Santos (sócio-gerente) e à sócia Sra. Fernanda Volpato Machado dos Santos, ocorreu em 21/03/2011, uma segunda-feira, ARs. de fls. 562 e 563. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia seguinte, em 22/03/2011, uma terça-feira, e o termo final se encerrou no dia **20/04/2011**, uma quarta-feira.

Em que pese a sócia Sra. Fernanda Volpato Machado dos Santos constar nominada no recurso voluntário, contra essa sócia não foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, de modo que a mesma sequer apresentou impugnação ao lançamento fiscal, fls. 523. Não figurando legalmente no pólo passivo da obrigação tributária é de não se conhecer do recurso voluntário apresentado.

Já o responsável solidário, Sr. Cícero Constantino dos Santos (sócio-gerente), apresentou recurso voluntário a este colegiado, em **09/05/2011**, fls. 568, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

Registre-se que o órgão preparador mencionou o fato em despacho da fl.590, o que vem a confirmar a intempestividade ora verificada.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Não bastasse o já mencionado, registro que não localizei nos autos procuração firmada pelo Sr. Cícero Constantino dos Santos e Sra. Fernanda Volpato Machado atribuindo poderes ao advogado Marcos Borges Ananias OAB/SP 233.668, que subscreve o recurso voluntário, para representá-los no presente litígio.

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado **intempestivamente e sem representatividade** pelo responsável solidário, Sr. Cícero Constantino dos Santos (sócio-gerente), **e sem representatividade/sujeição passiva** da sócia Sra. Fernanda Volpato Machado, voto no sentido de que **não se tome conhecimento** do recurso quanto a esses dois sócios, nos termos do já referido art. 33 do Decreto n° 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Já com relação ao recurso voluntário apresentado pela empresa autuada, de fls. 568 a 574, verifico que o mesmo é tempestivo (fls. 566 e 568) e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, o presente processo trata de lançamento fiscal para exigência do IRPJ e reflexos face a presunção da omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430, de 1996), ao ser constatado, pela fiscalização, a existência de movimentação financeira bancária, em nome da autuada, sem comprovação da origem. Os Bancos foram instados a apresentar os extratos com a movimentação bancária mediante a emissão, pela autoridade fiscal, de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF, nos termos do art. 6° da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto n° 3.724, de 10 de janeiro de 2001, fls. 235 e seguintes.

No recurso voluntário, a defesa limita-se a historiar os fatos ocorridos, reforçando os argumentos de que o representante legal da empresa prestou os esclarecimentos solicitados e que os documentos fiscais foram furtados, conforme Boletim de Ocorrência que menciona. Aduz que não ocorreu nenhuma importação de mercadorias no ano autuado, de 2006, e que todos os impostos foram pagos. Menciona que na sistemática de recolhimentos de tributos nas operações de importação, estes são recolhidos previamente, de maneira quea Fazenda Nacional dispõe de todas as informações a respeito.

Requer, ao final, que seja declarada a improcedência do débito fiscal e, em razão das várias inconsistências das informações apontadas na autuação, que seja suspenso e anulado o processo administrativo.

Como se percebe do breve relato acima, a recorrente não se defende, expressamente, do mérito do lançamento fiscal. A apuração da omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430, de 1996), pela existência de movimentação financeira bancária, em nome da autuada, sem comprovação da origem, não foi contestado pela recorrente.

Em frases esparsas, menciona que os documentos fiscais teriam sido furtados, citando a existência de boletim de ocorrência do fato (fls 532/533), mas também não contesta, expressamente, a relação existente entre o extravio, a omissão de receitas e o arbitramento do lucro efetuado pela fiscalização.

Essa questão ficou muito bem abordada pelo acórdão recorrido (fls. 551/552), cujas razões de decidir transcrevo e também passo a adotar:

> "A impugnante não questiona a situação fática que originou o lançamento combatido (arbitramento do lucro e apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários). Seus protestos voltaram-se apenas contra a multa agravada e a alegações de que os tributos já teriam sido recolhidos por ocasião da importação.
>
> Esclareça-se, de plano, que não se exige no presente processo os tributos incidentes na importação, mas sim tributos incidentes sobre o lucro e sobre a receita bruta, apurados sobre a receita omitida, com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Tampouco fundamenta o lançamento o fato de a empresa não ter se declarado como contribuinte do IPI no campo próprio da DIPJ, como afirmou a impugnante. Tal constatação constou do TVF, mas não serviu de fundamento para o lançamento, que, como se viu, decorreu da não-comprovação de depósitos bancários e da falta de apresentação de escrituração, além da constatação da falta de recolhimento do IRPJ devido com base em estimativas mensais.
>
> A apuração da omissão de receitas teve como base o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996. Trata-se de uma presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida. Tal imputação não foi combatida pela impugnante.
>
> O arbitramento do lucro foi efetuado com base na RIR/1999, art. 530, I, segundo o qual o lucro será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> Assim, despiciendo, no presente processo, saber se houve negócio com motocicleta ou se houve o pagamento dos impostos incidentes na importação. Tampouco há que se falar em duplicidade de impostos. O fato gerador dos tributos ora exigidos é diferente do fato gerador dos tributos incidentes na importação. Portanto, não cabe nova análise por parte da Receita, uma vez que esta já fez a prova que lhe cabia: não-comprovação de depósitos bancários (omissão de receitas), não apresentação de escrituração (arbitramento) e falta de recolhimento do IRPJ (multa).
>
> Quanto às alegações de que nem ela nem os sócios possuem capacidade financeira para o pagamento de tributos e multa, pondera-se que, consoante o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, parágrafo único, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais."

Com efeito, conclui-se que a recorrente deixou de se manifestar, expressamente, na peça recursal, das matérias relativas ao mérito dos lançamentos fiscais, inclusive os acréscimos legais decorrentes, motivo pelo qual essas matérias são consideradas definitivamente julgadas, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

> *Art. 17.* ***Considerar-se-á não impugnada*** *a matéria que não tenha sido* ***expressamente*** *contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* (destaquei)

Entretanto, em relação a aplicação das multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, em que pese o contribuinte não ter se manifestado a respeito, cumpre dizer que essa multa somente é aplicável na tributação pela sistemática do "lucro real" (arts. 2º, 30 e 44 da Lei n° 9.430/1996). No caso, como todo o lucro da pessoa jurídica foi "arbitrado" pela fiscalização, inexiste suporte legal para manter dita penalidade. Reconhece-se, de ofício, a não incidência das multas, pois não se pode exigir tributo/multa que se sabe indevidos (art. 316 do Código Penal). Trata-se de questão de ordem pública, que tem como objetivo a preservação e estabilidade do ordenamento jurídico, o que confere a todos os contribuintes o acesso à uma ordem jurídica justa.

Em face do exposto, voto no sentido de que não se conheça dos recursos voluntários apresentados pelos sócios da autuada e, quanto ao recurso apresentado pela empresa autuada, que sejam consideradas definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas e, no mérito, que seja dado provimento parcial ao recurso, para que seja excluída, de ofício, a aplicação da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA